



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011669-37.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Reginaldo Tomaz Laurentino
Advogado : Benjamin de Sousa Fonseca Sobrinho e Daniel Fonseca de Souza Leite
Agravado : Glorinha Zeidler
Advogado : Vanessa Cristina de Morais Ribeiro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. APRECIÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EVENTUAIS RECURSOS POSTERIORES QUE NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Havendo a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto com a finalidade de suspender o julgamento de Ação de Imissão de Posse até a apreciação do recurso de apelação manejado em Ação Anulatória de Documento Público, considerando o julgamento do processo pelo órgão colegiado, não havendo a possibilidade de interposição de recursos com efeito suspensivo, tem-se por

prejudicado o agravo.

- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Reginaldo Tomaz Laurentino**, contra decisão interlocutória de fl. 122 proferida na Ação de Imissão de Posse, que não acolheu o requerimento do promovido/agravante, nos seguintes termos:

“O promovido atravessou petição às fls. 118/119 requerendo a suspensão do presente processo até o julgamento da ação anulatória de escritura pública (0116030-24.2012.815.2001), a qual se encontra em grau de recurso, alegando que pode acabar sendo prejudicado.

Intimada para se manifestar, à fl. 124, a autora afirma que o promovido te como objetivo procrastinar o feito.

O pedido do promovido não há como ser acolhido, pois não vislumbro motivo plausível para suspender o processo e deixar de realizar a audiência de instrução e julgamento designada, não havendo que se falar em decisões contrárias. Valendo registrar que a ação anulatória a que o promovido fez referência foi julgada improcedente, de modo que, ainda que pendente de julgamento do recurso, a autora é que estaria em eventual prejuízo.”

Afirma o agravante às fls.02/09 que não é “cabível o prosseguimento do processo sem um desfecho definitivo da Ação Anulatória de Documento Público incorrendo o r. despacho em um inestimável equívoco de ordem pública”, pois a teor do disposto no art. 265, inc. IV, alíneas “a” e “b”, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente e ainda quando não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.

Sustenta que como a validade ou nulidade da escritura

pública está sendo discutida nos autos que se encontram para julgamento nesta Corte, necessário se faz a suspensão da Ação de Imissão na Posse, considerando que esta é fundada na referida escritura.

Verbera que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 02/10/2014 às 14:30 h, requerendo, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que seja determinada a suspensão da audiência designada e todos os demais atos processuais, evitando-se assim o prosseguimento da ação até julgamento final do presente agravo de instrumento.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para suspender a tramitação da Ação de Imissão na Posse tombada sob o nº 0105818-41.2012.815.2001, com arrimo o art. 265, IV, do CPC, tendo em vista que esta depende do resultado outra causa.

Às fls. 209/211 julguei prejudicado o pedido de efeito suspensivo considerando que no momento da decisão já havia passado a data designada para a realização da audiência.

O recorrente, então, interpõe agravo interno com pedido de reconsideração, alegando, em resumo, que a audiência designada para o dia 02/11/2014 não ocorreu, tendo sido remarçada para o dia 18/11/2014 às 14:30h.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão proferida às fls. 209/211, para suspender a audiência designada para o dia 18/11 e *“todos os demais atos processuais relativos a Ação de Imissão de Posse, de número 200.2012.105.818-0, em trâmite perante a 16ª vara cível da comarca da capital”*.

É o breve relatório.

DECIDO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Alega o agravante que que a audiência designada para o dia 02/11/2014 não ocorreu, tendo sido remarçada para o dia 18/11/2014 às 14:30h, requerendo, portanto, a reconsideração da decisão proferida às fls. 209/211, para

suspender a audiência designada para o dia 18/11 e “*todos os demais atos processuais relativos a Ação de Imissão de Posse, de número 200.2012.105.818-0, em trâmite perante a 16ª vara cível da comarca da capital*”.

Com efeito, de acordo com ao termo de audiência acostado à fl. 220, a audiência foi redesignada para o dia 18/11/2014 às 14:30h, de forma que o pedido de suspensão da audiência formulado na inicial, não se encontra prejudicado, como consignado no *decisum* de fls. 209/211, impondo-se a reconsideração desta decisão e, conseqüentemente, passo à análise dos pedidos formulados na inicial do agravo de instrumento.

Afirma o agravante às fls.02/09 que não é “cabível o prosseguimento do processo sem um desfecho definitivo da Ação Anulatória de Documento Público incorrendo o r. despacho em um inestimável equívoco de ordem pública”, pois a teor do disposto no art. 265, inc. IV, alíneas “a” e “b”, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente e ainda quando não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.

Ocorre que, a apelação cível interposta pelo ora agravante nos autos da Ação Anulatória de Documento Público, tombada sob o nº 0116030-24.2012.815.2001, foi julgada pela 3ª Câmara Especializada Cível, em sessão realizada no dia 04 de novembro de 2014, tendo sido **acolhida parcialmente a preliminar suscitada pela apelada de não conhecimento do recurso apelatório e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso**, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada, em decisão assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DA INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO COM AMPLOS E ILIMITADOS PODERES. REVOGAÇÃO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. TRANSAÇÃO REGULAR E NOS LIMITES DOS PODERES OUTORGADOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NOS TERMOS DO INC. I,

DO ART. 333 DO CPC. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- Os limites recursais são definidos pela matéria tratada em primeira instância, não podendo ser introduzida tese nova em sede recursal, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado à parte trazer argumentos novos não apresentados oportunamente na instância de origem.

- Outorgado o instrumento de procuração, e tendo sido o ato praticado anteriormente à sua revogação, observados, ainda, os limites dos poderes conferidos pela parte outorgante, não há que se falar em anulação da escritura de compra e venda, ante a ausência de comprovação de qualquer vício de consentimento.”

Desta forma, considerando que o recurso de apelação interposto na Ação Anulatória de Documento Público, tombada sob o nº 0116030-24.2012.815.2001, já foi julgado pelo órgão colegiado, não havendo a possibilidade de interposição de recursos com efeito suspensivo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto.

Outrossim, dispensável levar a matéria à apreciação pela câmara cível, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, uma vez que esse dispositivo confere poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tendo em vista restar ele prejudicado pela perda superveniente do objeto, o que faço com espeque nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora